



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095150-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GERALDA APARECIDA LEFER SILVA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2095150-03.2025.8.26.0000

Agravante: Geralda Aparecida Lefer Silva

Agravado: O Juízo

Interessados: Ida Mancinelli, Prefeitura Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo, União Federal – Pru e 8º Oficial de Registro de Imóveis

Comarca: São Paulo

V. 15094

AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS AO IMÓVEL USUCAPIENDO. MAGISTRADO É O DESTINATÁRIO DA PROVA, CABENDO A ELE DECIDIR ACERCA DA SUA PERTINÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 370 DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RENDA INCOMPATÍVEL COM A BENESSE PLEITEADA. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão por meio da qual a Magistrada *a quo*, em ação de usucapião extraordinária, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora e a intimou para apresentar declarações, certidões, memorial descritivo e “documentos comprobatórios, principalmente contas de água ou luz, da alegada posse contínua e com animus domini do imóvel por todo o período aquisitivo com um documento de cada ano” (p. 41/42).

Pugna a agravante pela reforma da decisão, sustentando, em síntese, que (i) não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem o prejuízo de seu próprio sustento e de sua família (p. 4/5); e (ii) deve ser afastada a exigência de residência no imóvel, visto ser desnecessária como requisito essencial para a usucapião (p. 5/6).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso, na parte conhecida, não comporta provimento.

Inicialmente, não conheço do pleito de afastar a “exigência de residência no imóvel”, visto tratar-se de **produção de provas** relacionadas ao imóvel usucapiendo.

Como é cediço, a legislação processual atribui ao Magistrado discricionariedade para avaliar se a prova produzida, até aquele momento processual, é necessária e apta a formar o seu livre convencimento. É o que se extrai do artigo 370 do Código de Processo Civil:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No mesmo sentido preleciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves: “Tem, portanto, o juiz ampla liberdade para determinar as provas que lhe pareçam necessárias para apuração da verdade e para assegurar a igualdade real de tratamento entre as partes”¹.

De fato, o juiz condutor do processo possui a prerrogativa de ponderar a valoração e a utilidade de cada prova admitida pelo ordenamento jurídico para a formação de sua convicção.

Assim sendo, se a MM^a. Juíza *a quo*, após examinar os elementos constantes dos autos e as alegações das partes, entendeu ser necessária ao equacionamento da lide a produção de provas (apresentação de declarações,

¹ Novo Curso de Direito Processual Civil. 8^a. ed. São Paulo, Saraiva: 2012, p. 424.

certidões, memorial descritivo e documentos comprobatórios como conta de água ou luz) a respeito da situação da autora quanto à posse do imóvel, não há fundamento para interferência à margem da lei processual e em sentido contrário ao princípio do livre convencimento motivado.

A respeito do tema, confira-se a jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “Nos termos da jurisprudência desta Corte, cabe ao Juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo CPC, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento” (AgInt no AREsp 1684620/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Data do Julgamento: 15/12/2020).

Por fim, também agiu com acerto a Magistrada *a quo* no que tange ao indeferimento da **gratuidade processual** à recorrente.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A agravante não comprovou insuficiência de recursos. Logo, não tem direito à assistência jurídica gratuita.

Os elementos constantes dos autos não são suficientes para corroborar a alegada hipossuficiência de recursos.

A agravante se qualifica como aposentada (p. 1) e, ainda que tenha juntado declaração de benefício com mensalidade reajustada (MR) de R\$ 2.712,74 (p. 32/33), de acordo com os extratos bancários dos últimos 3 meses acostados aos autos, auferiu os montantes de R\$ 8.320,61 em janeiro/2025 (p. 44/47), R\$ 9.206,26

em fevereiro/2025 (p. 47/50), e R\$ 8.180,55 em março/2025 (p. 50/52). Dessa forma, não foram preenchidos os pressupostos legais para a concessão da benesse pleiteada.²

Observa-se que a renda média da recorrente (aproximadamente R\$ 8.570,00 por mês) supera os 3 salários mínimos federais, que é o critério adotado pela Defensoria Pública para considerar como necessitada a pessoa natural, de acordo com a Deliberação CSDP nº 89 de 08 de agosto de 2008 atualizada.

Há que se considerar ainda que, apesar do contrato de locação com vigência até 22/junho/2025 (p. 53/63), não foram acostadas despesas extraordinárias que comprovassem a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais.

Ressalta-se que a declaração de pobreza, por si só, não é suficiente para o fim pretendido, pois gera a favor do declarante apenas a presunção relativa de necessidade, que pode, portanto, ser elidida por prova em sentido contrário, como acontece neste caso concreto.

Vale destacar alguns julgados desta Colenda Câmara, que reforçam esse entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Presunção relativa de pobreza. Art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, combinados com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. **Comprovação da alegada necessidade que se faz indispensável para a concessão do benefício quando há elementos que infirmem o estado de pobreza. Requisitos para concessão do benefício não comprovados.** Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2180628-18.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/01/2022 – g.n.).

² Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CORROBOREM A VERSÃO DO RECORRENTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUE DEVE SER RESERVADA ÀQUELES CASOS EM QUE A IMPOSSIBILIDADE SE REVELE, DE FATO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2201176-64.2021.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/09/2021 – g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuidade postulados pelo autor. Acerto. Documentação apresentada indica que o agravante trabalha como dentista e auferir renda mensal líquida superior a três salários mínimos. Elementos suficientes para afastar a condição de hipossuficiência financeira. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038254-76.2021.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/03/2021 – g.n.).

Nessas condições, considerando que existem elementos que infirmam a presunção da alegada hipossuficiência, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Considerando o resultado deste recurso, determino que a agravante comprove, na origem, o recolhimento das custas do preparo do presente recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Ante o exposto, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora